

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 9.644, DE 2018

Apensado: PL nº 10.411/2018

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que "dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências", para vedar a cobrança de pedágio de motocicletas, motonetas, ciclomotores e triciclos em rodovias sob concessão.

Autor: Deputado EVANDRO ROMAN

Relator: Deputado MAURO LOPES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Evandro Roman, veda a cobrança de pedágio de motocicletas, motonetas, ciclomotores e triciclos em rodovias sob concessão. De acordo com o autor, a medida visa aliviar o custo de trabalhadores que utilizam esses veículos nas atividades profissionais. Segundo argumenta, o volume de tráfego de veículos de duas ou três rodas é reduzido e, portanto, a isenção não acarretaria impactos significativos na receita da concessionária, tampouco oneraria significativamente os demais usuários da rodovia, em razão do reajuste da tarifa.

Ao projeto, foi apensado o PL nº 10.411, de 2018, de autoria do Deputado Major Olimpio, que também trata da questão da isenção da cobrança de pedágio dos veículos de duas rodas em rodovias federais.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em apreço visam conceder a isenção de tarifa de pedágio a motocicletas, motonetas, ciclomotores e triciclos, nas rodovias federais sob concessão.

Em que pese a intenção dos autores de aliviar os custos dos milhares de cidadãos que utilizam esses veículos como instrumento de trabalho e trafegam por rodovias concedidas, a medida gera significativo desequilíbrio econômico-financeiro nos contratos de concessão em vigor. Explicamos.

No modelo de concessões rodoviárias vigentes no Brasil, a receita oriunda da tarifa de pedágio é a base da remuneração das concessionárias pelos investimentos aportados na rodovia. O valor dessa tarifa é calculado com base na estimativa de tráfego de veículos, de todos os tipos, e leva em consideração, entre outros fatores, o peso do veículo e o consequente desgaste ao pavimento – no caso dos veículos de duas ou três rodas, como o peso é menor, o valor cobrado é a metade do de veículos leves.

Assim, qualquer alteração na equação econômico-financeira dos contratos impõe a necessidade de revisão da estrutura tarifária. Na prática, toda e qualquer isenção da cobrança de tarifa de pedágio de determinado segmento de usuários implica no aumento do valor cobrado dos demais usuários. O que não nos soa razoável.

Outro aspecto relevante que decorre dessa proposta refere-se à questão da insegurança jurídica. Inúmeras são as queixas de investidores em infraestrutura a respeito das constantes mudanças nas regras dos contratos de concessão. Tal cenário de incerteza afugenta o capital estrangeiro e, ainda, eleva o custo dos contratos, posto que o risco de eventuais perdas na arrecadação é maior. Assim, temos que empreender esforços para tentar reverter esse quadro e conferir maior estabilidade aos contratos firmados entre o setor privado e a Administração Pública.

Quanto à alegação do autor de que a cobrança automática de pedágios dos veículos em questão é inviabilizada, importa ressaltar que já existe tecnologia capaz de reproduzir o sistema utilizado para automóveis e veículos pesados. Trata-se de uma pulseira dotada de chip eletrônico, que permite a leitura na praça de pedágio, liberando automaticamente a cancela para a passagem do veículo, sem que o condutor tenha que parar para efetuar o pagamento.

Por fim, ainda que a CCJC vá se debruçar sobre essa matéria, cumpre-nos chamar a atenção para a possibilidade de alegação de constitucionalidade de projeto de lei que pretenda impor à Administração parâmetro tão específico – concessão de gratuidade a categoria específica de usuários – na condução a gestão do patrimônio público. Se por um lado é legítima a imposição de regras gerais aplicáveis à direção dos negócios de governo pelo Parlamento, como é o caso da “Lei de Concessões”, por outro, parece-nos descabida a intervenção do Legislativo no trato de questões específicas, que dependem de exame individualizado, próprio de quem exerce a função executiva de Estado.

Assim, ante o exposto, somos pela **REJEIÇÃO** dos Projetos de Lei nº 9.644, de 2018, e nº 10.411, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado MAURO LOPES
Relator